



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.003493/2008-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.737 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente COSER TRANSPORTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 03/09/2003 a 17/12/2003

CPMF. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

Não havendo comprovação dos recolhimentos parciais das contribuições, deve ser aplicada a regra decadencial prevista no art. 173, I do Código Tributário Nacional para fins de aferição do prazo para efetuar o lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por economia processual reproduzo o relatório da decisão de piso:

Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 02/38), relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, totalizando um crédito tributário de R\$ 180.076,62, incluindo multa de ofício e juros de mora, correspondente aos fatos geradores de 03/09/2003 a 01/02/2006 (fls. 12/26).

A autuação ocorreu em virtude da falta de recolhimento da contribuição nos períodos acima identificados, conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), de fl. 04.

Foi verificado o cumprimento das obrigações fiscais relativas à CPMF que deixou de ser recolhida pelas instituições financeiras, em virtude de decisão judicial favorável empresa, mas posteriormente revogada. Os valores da contribuição não puderam ser cobrados pela instituição financeira devido à manifestação expressa do contribuinte contrária à retenção ou ao encerramento das contas antes das datas da cobrança. Os valores apurados foram informados pelo Banco do Brasil S/A, por meio de Declaração CPMF datada de 26/04/2006 (fls. 40/42). O contribuinte foi regularmente intimado, mas não se manifestou (fls. 43/46).

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) do referido Auto de Infração (fl. 11).

Irresignado, tendo sido cientificado em 22/12/2008 (fl. 51 - verso), o autuado apresentou, em 13/01/2009, acompanhadas dos documentos de fls. 56/65, as suas razões de discordância (fls. 52/55), a seguir resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente lançamento, argúi a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário, uma vez a contribuição em foco se sujeita ao regime do lançamento por homologação, sendo aplicável o disposto no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN). Assim, o prazo decadencial alcançou os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos de 03/09/2003 a 17/12/2003, já que foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 23/12/2008, devendo ser afastada toda a exigência correspondente, incluindo o tributo e os consectários legais (multa e juros).

Nesse sentido, cita julgados dos Conselhos de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer o provimento da sua impugnação para ser anulado integralmente o lançamento, uma vez que as contribuições cujos fatos geradores ocorreram nos períodos de 03/09/2003 a 17/12/2003 já se encontram extintas pela decadência.

É o relatório.

A DRJ em Belo Horizonte/MG julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado, conforme **Acórdão n.º 02-24.811** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 03/09/2003 a 01/02/2006

CPMF. DECADÊNCIA.

Com a publicação da Súmula Vinculante n.º 8, do STF, deve ser observado, para as contribuições sociais, o prazo decadencial previsto no CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância reforçando os argumentos da ocorrência da decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no período de apuração de 03/09/2003 a 17/12/2003 tendo em vista a decorrência de mais de cinco anos quando da lavratura do auto de infração com fundamento no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre a ocorrência ou não do instituto da decadência de parte do auto de infração quando da ciência do lançamento fiscal pela ora Recorrente. Destaque-se que somente estão em litígio os fatos geradores compreendidos entre o período de apuração 03/09/2003 e 17/12/2003, visto que a recorrente reconheceu como procedente o lançamento concernente aos fatos geradores ocorridos entre 23/12/2003 e 01/02/2006.

A DRJ decidiu manter a autuação, afastando os argumento de ocorrência do instituto da decadência, com base nos seguintes fundamentos:

Em face da edição pelo STF da Súmula Vinculante n.º 8, foi elaborado o Parecer PGFN/CAT n.º 1617/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 18 de agosto de 2008, que determina:

"d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTIV, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do §4º do art. 150 do CTN;" (grifos não são do original)

Não há, nos autos, documentos que comprovem o recolhimento ou a retenção de CPMF no período abrangido pela autuação. Note-se, inclusive, que no Termo de Intimação de fls. 43/45, o contribuinte foi intimado a comprovar eventuais recolhimentos de CPMF no período, não havendo manifestação por parte da empresa.

Assim, uma vez não comprovada a existência de pagamentos de CPMF para os fatos geradores autuados, deve ser observado o prazo de decadência quinquenal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, previsto no art. 173, I, do CTN, in verbis:

"Art. ' 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)"

Por sua vez, a Recorrente volta a alegar que, por ser a CPMF tributo sujeito a lançamento por homologação, a contagem de prazo se dá a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos estabelecidos no art. 150, §4º do CTN, visto que a ciência do auto de infração somente ocorreu em 23/12/2008.

Entendo que a razão encontra-se com a decisão recorrida.

Apesar do argumento da Recorrente no sentido de que estamos diante do lançamento por homologação, esta modalidade de lançamento não se operou tendo em vista a inexistência de qualquer pagamento. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 150, §4º do CTN, mas sim do art. 173, I do mesmo código, tal qual fundamentado pela decisão recorrida.

Este tema já se encontra pacificado no âmbito deste Conselho em face da decisão proferida em sede de recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial no 973.733/SC, julgado em 12 de agosto de 2009, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Reproduz-se a seguir a ementa da referida decisão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário,

importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Portanto, considerando a determinação contida no §2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF, na qual determina aos membros deste Conselho a observância das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deve ser aplicado ao presente caso o disposto no art. 173, I do CTN em virtude da ausência de qualquer recolhimento antecipado de por parte da Recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva